PROCESSO ADMINISTRATIVO 5631 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESRITÓRIO, LIMPEZ. E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDO:	SUPRIMAX COMERCIO E REP. LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	035.2025 - DIV
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA e ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 1 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5632 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, o qual foi atendido pela empresa SUPRIMAX COMERCIO E REP. LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas recorrentes e pela recorrida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 11 de agosto de 2025**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos lotes do certame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 2 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5633 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O recorrente CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA restou inconformada com a desclassificação da sua proposta, por suposta violação ao item 7.9 do instrumento convocatório. Alega a empresa:

> Para a Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarante/CE é considerado indício de inexequibilidade propostas com descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.
> Nesse contexto, a proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração Pública (item 7.8) sequer possui indício de inexequibilidade, tendo em vista o instrumento convocatório afirmar que o indício só existe com percentuais maiores, que não foram desrespeitados pela licitante.
> No caso em questão, a manutenção, pela Administração, da empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA como desclassificada do certame, apesar da exequibilidade manifesta de sua proposta e da falha da Administração em exigir comprovação configura ato ilegal por estar em desacordo com dispositivos mencionados, o que fere integralmente os princípios basilares das contratações públicas.

Nesse sentido, a licitante pleiteia o conhecimento do recurso, além da consequente habilitação e classificação da CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA no certame, em razão da exequibilidade das suas propostas.

Já o inconformismo da empresa ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA diz respeito aos indíces econômicos apresentados pelas empresas SUPRIMAX COMERCIAL LTDA e N. B. DA COSTA. Quanto a primeira, a recorrente aduz:

a) No balanço patrimonial do exercício de 2023, especificamente no seu Ativo (que são os registros de seus bens e direitos), mais especificamente no Ativo Circulante (que registram as disponibilidades financeiras) na classificação 1.01.01 disponibilidades, 1.01.01.01 numerários em espécie, conta 1.01.01.01.01 CAIXA está registrado a importância de R$ 20.646,71 (vinte mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), um valor relativamente alto, más compreensível (tendo em vista que alguns pagamentos podem não ter sido contabilizados). Registro relativamente alto, todavia, aceitável. Nesse mesmo dia, FRANCISCO ARAUJO LIMA FILHO:1138 0985315 Assinado de forma digital por FRANCISCO ARAUJO LIMA FILHO:1138098 5315 todas as disponibilidades financeiras registradas em bancos somavam apenas R$ 5.192,43 (cinco mil, cento e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 3 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

selo unicef 2021-2024 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5634 ASSINADO ELETRONICAMENTE

noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Ou seja, era todo o dinheiro disponível na empresa neste dia (31.12.2023).

b) Más, na mesma conta no exercício findo em 31.12.2024 na mesma conta VALORES EM ESPÉCIE, na conta CAIXA, esse valor já sobe para R$ 501.915,32 (quinhentos e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos).

A empresa complementa alegando, ainda, supostas inconsistências quanto aos adiantamentos de clientes nacionais. Quanto a N. B. DA COSTA, a licitante salienta que:

> Um registro no Caixa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) fechado, sem nem um centavo a mais, guardado na gaveta? Valores em Adiantamento a fornecedores nos valores de: R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) a uma empresa RGA Comércio de Automóveis Ltda. Se foi um pagamento antecipado para aquisição de um veículo para uso, não deveria estar em estoque, pois o veículo é um bem do ativo imobilizado e consequentemente seu adiantamento não poderia estar lançado em Estoques. Outro registro também de valor muito elevado é o registrado em ADIANTAMENTO DE FORNECEDORES DIVERSOS no valor de R$ 297.300,59 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos reais e cinquenta e nove centavos).
>
> Na mesma linha de raciocínio tem registro em ADIANTAMENTO A SÓCIOS no valor de R$ 485.951,83 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). Se esses valores foram distribuídos aos seus sócios, porque não foram contabilizados como LUCROS DISTRIBUÍDOS. FORAM LANÇADOS NO ATIVO APENAS PARA AUMENTAR OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ ECONÔMICOS? Outro registro mais duvidoso ainda é o saldo de LUCROS ACUMULADOS. Senão vejamos: O total da conta de lucros acumulados do exercício de 2023 era de R$ 658.682,56 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) folha nº 127 do livro diário.
>
> O resultado de LUCROS ACUMULADOS DO EXERÍCIO DE 2024 foi de R$ 1.129.478,33 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) página 3 de 10 do balanço de 2024. Pergunta-se:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 4 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5635 ASSINADO ELETRONICAMENTE

porquê o saldo da conta Lucros Acumulados do balanço de 2024 só registra R$ 788.160,89 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos) pagina 2 de 10 do Balanço de 2024. O registro de Lucros Acumulados é cumulativo. Somando-se o saldo do exercício do exercício de 2023 adicionado ao resultado do lucro do exercício vigente.

Em sede de contrarrazões, a empresa SUPRIMAX COMERCIO E REP. LTDA pormenoriza cada um dos pontos. Vide:

3. RESPOSTA AOS PONTOS QUESTIONADOS

3.1 Saldo de Caixa em Espécie (2024) a) O saldo de R$ 501.915,32 não representa valores guardados fisicamente em gavetas.

b) Trata-se de montantes em fase de conciliação entre clientes, caixa e bancos no encerramento do exercício.

c) É comum que recebimentos via PIX, TED ou transferências em trânsito sejam classificados temporariamente em "Caixa" até a conciliação.

d) O que importa é que os recursos estavam efetivamente disponíveis para recomposição de estoques no início de 2025.

3.2 Saldo de Caixa em 2023 e Estoque Elevado

a) Em 2023, o caixa foi baixo (R$ 20.646,71), mas o estoque estava elevado, garantindo a operação da empresa no início de 2024 sem necessidade de desembolsos imediatos.

b) Já em 2024 ocorreu o inverso: estoque baixo, mas alta liquidez em caixa/bancos, assegurando a reposição.

c) Isso demonstra gestão eficiente de capital de giro, e não qualquer irregularidade.

3.3 Análise Integrada dos Itens 2.1 "a" e "b" do Recurso da Abastece

a) A recorrente, no item 2.1 "a", apontou baixa disponibilidade em 2023, mas ignorou o alto valor de estoques, que garantiu a continuidade operacional.

b) No item 2.1 "b", questionou o alto caixa de 2024, mas equivocadamente o associou a valores em gaveta, quando na realidade eram recursos em transição contábil.

c) Portanto, há plena coerência patrimonial: I. 2023 → baixo caixa, alto estoque; II. 2024 → alto caixa, baixo estoque.

3.4 Adiantamentos de Clientes (2024)

a) Os R$ 605.327,38 lançados em "Adiantamentos de Clientes" correspondem a operações legais como contratos de mútuo ou adiantamentos para fornecimento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704 PÁGINA: 5 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

selo unicef 2021-2024 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5636 ASSINADO ELETRONICAMENTE

futuro, envolvendo pessoas físicas não sócias e pessoas jurídicas privadas, não sócias e não obrigatoriamente, clientes.

b) Qualquer pessoa física ou jurídica pode aportar recursos em empresa sem ser sócio, conforme o art. 586 do Código Civil (contrato de mútuo).

c) Esses valores são corretamente lançados no Passivo Circulante ou no Passivo Não Circulante, pois representam obrigações da empresa.

d) Importante: se a SUPRIMAX quisesse inflar resultados, jamais usaria esse lançamento, já que valores no passivo reduzem índices de liquidez e solvência.

e) Logo, a prática é transparente e conservadora, não havendo espaço para alegação de fraude.

3.5 Índices Econômico-Financeiros

a) Todos os índices de liquidez e solvência apresentados pela SUPRIMAX atendem aos parâmetros exigidos em editais.

b) São consequências naturais das demonstrações contábeis regulares, e não podem ser desqualificados por meras suspeitas.

3.6 Receita Bruta – Comparativo entre Recorrente e Recorrida

a) O faturamento da Recorrente cresceu 153,37% (de R$ 1.681.871,10 em 2023 para R$ 4.261.286,20 em 2024). – Isso é indício de irregularidade? – Não. A recorrida não conhece as estratégias usadas pela Recorrente, então não vai opinar sobre isso.

b) O da SUPRIMAX cresceu 21,52% no mesmo período. Foi pouco? – Foi, mas cresceu e isso é importante.

c) Assim, o crescimento da Abastece foi 7,1269 vezes maior que o da SUPRIMAX. É passível de suspeita? – Não há fundamento para suspeitar. Mas é um resultado raro nessa saturação de mercado nos últimos dois anos.

d) Se fosse legítimo presumir irregularidade a partir de variação de faturamento, a própria SUPRIMAX poderia questionar o salto da recorrente. Não o faz, pois reconhece que isso depende de gestão comercial e estratégica interna.

e) Logo, é descabido que a ABASTECE tente levantar suspeita sobre a SUPRIMAX com base em mera variação contábil, sem conhecer a essência das operações da empresa.

3.7 Declaração Contábil (Item 8.25 do Edital)

a) A SUPRIMAX apresentou balanços assinados por contador e registrados na JUCEC.

b) Tais documentos possuem maior valor jurídico que uma simples declaração resumida.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 6 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5637 ASSINADO ELETRONICAMENTE

c) Portanto, a exigência editalícia foi cumprida integralmente.

3.8 Insinuação de Fraude

a) Alegar adulteração sem prova afronta o Código de Ética do Contador: I. Art. 3º, II – veda opinião desfavorável sem base em elementos comprobatórios; II. Art. 4º – veda atribuir fraude sem provas objetivas.

b) Os balanços da SUPRIMAX foram elaborados por profissional habilitado e autenticados em órgão competente.

c) Logo, as insinuações são antiéticas e improcedentes.

A fim de que cada um dos tópicos seja devidamente esclarecido por esta Administração Pública, melhor explaná-los individualmente na análise de mérito.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

1. *DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA EMPRESA CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA*

Sem grandes pormenores, cabe mencionar que as alegações da recorrente merecem prosperar, considerando que esta Administração Pública deve se sujeitar às regras do instrumento convocatório, na mesma medida dos licitantes.

Ora, não deveria haver prova de exequibilidade, já que não houve sequer indício de inexequibilidade. É importante destacar que este Município, bem como os agentes públicos que realizam as contratações públicas, não guardam interesse em embaraçar certames. Devendo, portanto, reconhecer excessividades e usar da autotutela

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 7 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5638 ASSINADO ELETRONICAMENTE

que lhes é conferida para controlar e rever os seus próprios atos, conforme preconizado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a proposta da CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA guarda similaridade, inclusive, com a empresa temporariamente vencedora dos lotes do certame. Não obstante, as alegações de que "a proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração Pública (item 7.8) sequer possui indício de inexequibilidade, tendo em vista o instrumento convocatório afirmar que o indício só existe com percentuais maiores, que não foram desrespeitados pela licitante" são razoáveis e devem ser levadas em consideração.

Notadamente, é imperioso afirmar que o item do edital (7.9) que foi supostamente violado pela empresa recorrente sugere que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Todavia, o item imediatamente seguinte afirma que estes indícios são verificados nas propostas que possuam descontos superiores a partir de 50% (cinquenta por cento). O que não ocorreu, de fato, em nenhum dos lances da CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA.

Para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo Hely Lopes Meirelles, como uma autêntica "lei interna" do procedimento licitatório. Isso quer dizer que todas as etapas do certame – desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação – devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704 PÁGINA: 8 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5639 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Posto isto, tem-se que a exequibilidade da proposta da Recorrida encontra respaldo no próprio histórico do Pregão. Nesse sentido vale trazer à baila a jurisprudência federal do TRF da 1º Região:

> TRF Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:195 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. 7. Não há também que se falar em preços inexeqüíveis, na medida em que ambas as empresas mais bem classificadas apresentaram propostas que consubstanciam valores quase idênticos. 8. Agravo de instrumento da União provido para, reformando a decisão de 1º grau, negar a liminar.

Desse modo, quanto aos valores ofertados, cumpre destacar que alguns montantes se encontram acima daqueles atualmente praticados, já outros, abaixo, contudo, em ambos, muito próximo dos concorrentes, o que demonstra a plena exequibilidade e validade da proposta e coerência com o próprio mercado.

Não obstante, outra razão inquestionável para comprovação que a proposta apresentada pela empresa recorrida é exequível, conforme embasamento Relator Humberto Gomes Barros:

> "Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível ". (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001)

Ademais, a exequibilidade da proposta de preços é taxativamente considerada pela Doutrina como uma faculdade posta ao licitante em sua comprovação, sendo, portanto, subjetiva, cabendo ao licitante a faculdade de assumir o compromisso ou não, ao passo que, nesse sentido, ratifica-se o inteiro teor dos valores praticados e as obrigações resultantes da eventual contratação.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública citado pela licitante, cabe destacar que diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 9 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

selo unicef 2021-2024 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5640 ASSINADO ELETRONICAMENTE

tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago, o que foi devidamente atendido pela empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 10 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5641 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente merece prosperar, restando a empresa vencedora classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

Considerando que a verificação é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

2. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS INDICES FINANCEIROS DAS EMPRESAS SUPRIMAX COMERCIO E REP. LTDA E N. B. DA COSTA

Importa destacar, desde logo, que a Comissão de Licitação não julga com base em alegações unilaterais, impressões subjetivas ou entendimentos próprios da licitante acerca de inconsistência dos documentos apresentados, mas sim à luz dos critérios técnicos objetivos definidos no instrumento convocatório e devidamente alinhados à legislação vigente, em especial aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

> "Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório."

Reforça-se, portanto, que não se trabalha com suposições, inferências ou presunções favoráveis, mas com a análise objetiva do conteúdo documental apresentado, sempre com o cuidado de manter o julgamento isonômico e impessoal entre todos os licitantes.

Não obstante, a Lei 14.133/2021 estabelece que, para a habilitação econômico-financeira, é necessário apresentar os seguintes documentos: balanço

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704 PÁGINA: 11 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5642 ASSINADO ELETRONICAMENTE

patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Não é demais lembrar, que o procedimento licitatório é constituído por uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos, sendo que cada um desses atos deve ser praticado em absoluta conformidade à legislação, sob pena de invalidade, com consequências danosas tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

A verificação da conformidade dos documentos de habilitação ao instrumento convocatório é função inerente à Comissão de Licitação, sendo que a inabilitação em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva, e não subjetiva, como pretende a recorrente.

Sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

> "A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469). (grifado)

De acordo com a Constituição, só é permitida a exigência de condições indispensáveis à garantia da execução do futuro contrato. Em razão disso, a interpretação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 12 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5643 ASSINADO ELETRONICAMENTE

do artigo 69 da atual Lei de Licitações deve ser feita com base na necessidade concreta da administração pública, portanto, a exigência das demonstrações contábeis deve ser justificada e aplicada somente quando for realmente indispensável à segurança do contrato.

Para Marcus Alcântara e Ronny Charles, em - Lei n. 14.133/2021 e a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: uma análise crítica -:

> Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em 2 exercícios. Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação. Contudo, equivocadamente, alguns editais estão utilizando dos demonstrativos de 2 exercícios sociais para aferir os índices contábeis nos dois exercícios e somente habilitar as empresas que atinjam o mínimo necessário em ambos.
>
> Esta exigência afronta a Constituição Federal, que apenas admite a exigência daquilo necessário à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências devem ser proporcionais aos riscos a serem assumidos com a contratação sob pena de disfuncionalmente afastarem licitantes aptos ao fornecimento pretendido, prejudicando a competitividade.
>
> No contexto das licitações, a exigência de índices contábeis de dois anos de demonstrações contábeis, com utilização de ambos para fins de inabilitação, não é a medida mais adequada para avaliar a capacidade financeira atual de uma empresa, especialmente aquelas que estão em rápida expansão, pois bastaria à empresa atender aos índices no último exercício social.

Outrossim, pela documentações apresentadas pelas Recorridas, nota-se que o registro foi feito, devidamente, de forma eletrônica na JUCEC (Junta Comercial do Estado do Ceará). As informações do Balanço Social foram devidamente registradas e, consequentemente, são aptas para a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 13 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5644 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Nesse sentido, é importante reconhecer que a desclassificação das empresas, de forma inflexível e automática dessa exigência pode afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais constituem parâmetros essenciais para a definição de requisitos de habilitação, conforme previsto na própria Constituição.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA e ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESRITÓRIO, LIMPEZA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 035.2025 - DIV**, para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, ao passo que a proposta da primeira recorrente deve ser classificada no certame. Todavia, mantenho inalterada a decisão que declarou as empresas recorridas - SUPRIMAX COMERCIO E REP. LTDA E N. B. DA COSTA - habilitadas do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 268-691-6704
PÁGINA: 14 DE 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533